

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Res. 453/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/Junho/1999.

PROCESSO DE RECURSOS N.º1/0754/93 A. I. 2/112977

RECORRENTE Transportadora Itapemirim S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento da 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA**

ICMS – Selo Fiscal – Mercadoria considerada em situação irregular em virtude da falta de aposição do Selo Fiscal. Reformada a decisão condenatória prolatada na Instância Singular devendo ser imputada a autuada a penalidade nos Termos do Art. 878, VIII, “D” do decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos. Voto de desempate da Presidência.

**RELATÓRIO:**

- Mercadoria acompanhada de documentação fiscal com falta de aposição do Selo Fiscal.
- Defesa tempestiva requer a Improcedência do A.I.
- Julgamento 1ª Instância – decide pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.
- Inconformada a recorrente interpõe Recurso Voluntário arguindo desta vez preliminar de **NULIDADE**.
- Analisado em sessão de 20/06/94 pela 1ª Câmara de Recursos Tributário, o Auto de Infração foi julgado **NULO**.
- A Procuradoria do Estado interpõe recurso especial para o Conselho pleno, por não acatar a decisão declaratória de **NULIDADE** do processo.
- O conselho pleno rejeita a **NULIDADE DO PROCESSO**, e determina o retorno do processo a Câmara Originária para proferir novo julgamento.

É O RELATÓRIO



## VOTO DO RELATOR

Esta Câmara já tem um posicionamento definitivo de não considerar sem validade jurídica um documento fiscal que foi autorizado pelo Estado de origem da mercadoria, como também de considerar o crédito relativo à operação quando o documento constar o destaque de imposto relativo a operação e atendendo ao princípio da **Não Cumulatividade** previsto na Constituição Federal.

Comungando com este entendimento não tem como se considerar de INIDÓNEO o documento fiscal em epígrafe, apenas o autuado deixou de cumprir uma obrigação tributária acessória, hipótese em que é cabível multa fixa prevista no Art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão monocrática decidindo-se pela parcial procedência do auto de infração.

**MULTA .....40 UFIR**

**É O VOTO**



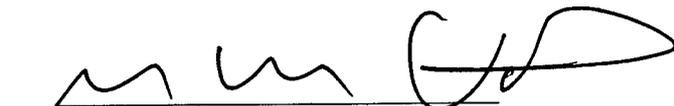
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transportadora Itapemerim S/A.

E recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da ..... 1ª .....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes e Raimundo Ageu Morais que se pronunciaram pela total procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA .....1ª .....CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/dezembro/1999.

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante

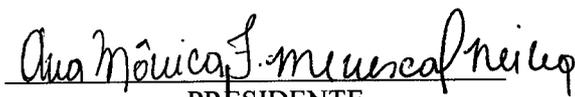
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Roberto Sales Faria

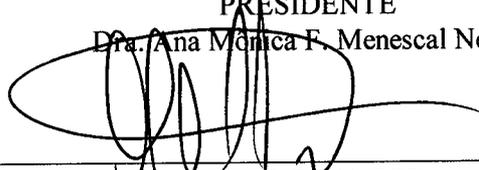
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr.ª Francisca Elenilda dos Santos

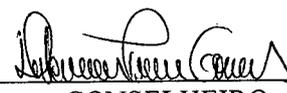
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Elias Leite Fernandes

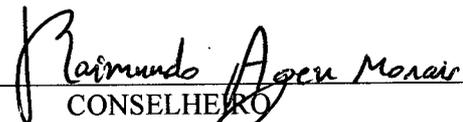
**FOMOS PRESENTES:**

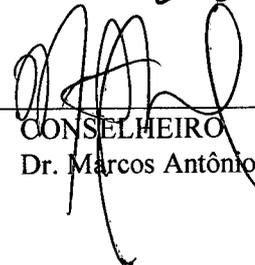
  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR  
p/ Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO REALTOR  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr.ª Dulcimeire Pereira Gomes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Raimundo Ageu Morais

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Antônio Brasil